



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) - organização com *status consultivo especial* perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025 - vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, ante a tentativa de proibição e a estigmatização de reuniões voluntárias de oração, louvor e adoração por estudantes no campus da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), emitir PARECER, com fundamento no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, e artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

1. CASUÍSTICA

O presente parecer jurídico busca analisar a controvérsia instaurada no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), decorrente da realização de culto por estudantes e jovens vinculados à Associação Evangelística Aviva (também conhecida como *Aviva School*), ocorrido no dia 5 de junho de 2025, por volta das 19h:00m, na Praça de Serviços do campus Pampulha, em Belo Horizonte/MG¹.

Conforme depreende-se do acervo carreado ao Inquérito Civil nº 1.22.000.001953/2025-39, o evento, denominado "Aviva Universitário", consistiu em um agrupamento pacífico de jovens para momentos de oração, louvor e pregação. Segundo o fundador da associação, Lucas Teodoro, a iniciativa surgiu como uma resposta ao ambiente de hostilidade e zombaria contra a fé cristã frequentemente relatado por discentes no seio da academia. Os organizadores sustentam que o ato foi voluntário, sem o uso de infraestrutura sonora, exercido em espaço público de uso comum².

Entretanto, tal manifestação da fé pública coletiva motivou uma representação perante o Ministério Público Federal (MPF) pela **Associação Movimento Brasil Laico**. A referida entidade alegou que a conduta dos estudantes e a suposta omissão da UFMG violaram o princípio da laicidade do Estado (Art. 19, I, CRFB/88), o pluralismo de ideias (Art. 206, III, CRFB/88) e as normas de uso de bens públicos (Art. 37, CRFB/88). Em sua tese, o Movimento Brasil Laico defende que a cessão, ainda que tácita, de espaço físico e segurança institucional para fins confessionais configuraria uma

¹ TEODORO, Lucas. **Aviva Universitário na UFMG**. Instagram, 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reels/DV3tm9GCfOv/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil nº 1.22.000.001953/2025-39**. Belo Horizonte: Procuradoria da República em Minas Gerais, 2025. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal#/collapse100000000000149227089>. Acesso em: 17 mar. 2026.



"subvenção indireta" ao culto, gerando ônus financeiro ao erário³.

No iter procedimental, o Procurador da República inicialmente promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob o argumentos de que *"não há conduta irregular da UFMG ao não censurar manifestações religiosas legítimas no espaço público, uma vez que a universidade tem a obrigação de garantir a liberdade religiosa", "a UFMG não cede seus espaços para promoção do proselitismo religioso, não tendo "custo indireto" ou "subvenção" de um culto específico" e "a realização de um culto não foi capaz de prejudicar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas"*. Todavia, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, em sede de revisão, recusou a homologação do arquivamento. O colegiado considerou a investigação prematura e determinou o retorno dos autos para apurar se o evento comprometeu o pluralismo de ideias ao "endossar uma visão religiosa específica" em detrimento da isonomia⁴.

Diante deste cenário, o que se apresenta não é uma mera infração administrativa de zoneamento universitário, mas sim um embate fundamental sobre o direito de manifestar a fé no espaço público. A tentativa de banir reuniões de oração sob o rótulo de "subvenção indevida" ou "quebra de laicidade" revela uma ofensiva que busca transformar o campus universitário em um território impermeável à religiosidade, estigmatizando a prática cristã como atividade intrinsecamente ilícita quando realizada fora dos muros das igrejas.

O IBDR, fiel à sua missão de defender a liberdade religiosa, vem por meio deste, esclarecer que a neutralidade estatal não se confunde com o silenciamento coercitivo da fé sob o pretexto de "quebra da laicidade". A universidade, como instituição pública, deve ser o palco do pluralismo, o que inclui, necessariamente, o acolhimento da dimensão transcendental de seus alunos e frequentadores, desde que exercida em harmonia com a ordem pública.

2. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIOSIDADE À PESSOA HUMANA

A análise técnica e jurídica do fenômeno religioso no Brasil contemporâneo não pode, sob qualquer pretexto, ser dissociada da compreensão do ser humano em sua integralidade biopsicossocial e espiritual. A religiosidade não constitui um dado periférico da personalidade, tampouco uma escolha meramente acessória ou um passatempo cultural; ao contrário, a fé configura-se como o componente nuclear e

³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil nº 1.22.000.001953/2025-39 (Consulta Detalhada)**. Belo Horizonte: Procuradoria da República em Minas Gerais, 2025. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/410000000000150414718?modulo=0&sisistema=portal>. Acesso em: 17 mar. 2026.

⁴ Ibidem.



indissociável da identidade e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CRFB/88)⁵.

Como assevera Adragão, a religião é um fenômeno tão antigo nas sociedades humanas quanto a própria pessoa, o que torna a história do homem absolutamente inseparável da história da religião⁶. É impossível, portanto, pretender entender ou explicar a complexidade da sociedade humana através apenas de seus fatores materiais ou econômicos, negligenciando o peso das influências religiosas que moldam o *ethos* coletivo⁷. Nesse sentido, o sentimento religioso acompanha a evolução das civilizações desde o início dos tempos e, embora a modernidade tenha tentado, por meio de teorias secularistas, confinar a fé à vida privada, o sociólogo Peter Berger reconheceu tardiamente o equívoco dessa tese, asseverando que o mundo permanece "tão furiosamente religioso quanto sempre foi".⁸

A religião subsiste como o "dossel sagrado" que confere sentido à existência, moldando não apenas o pensamento e a consciência do ser humano, mas também sua fala e suas ações no espaço público⁹. No ambiente universitário, palco por excelência da formação do jovem adulto, essa dimensão não se anula; ao contrário, é nesse espaço de trânsito de ideias que o estudante exerce sua autonomia existencial e consolida sua cosmovisão, não havendo qualquer justificativa moral ou legal para que o Estado ou a universidade exijam que o aluno deixe sua fé "na porta do campus" como condição para o exercício da cidadania acadêmica.

Para que o Direito possa exercer sua função de tutela sobre o fenômeno da religião, é imperativo adotar a definição técnica que a doutrina e a jurisprudência constitucionais têm consolidado como o **conceito substancial-objetivo de religião**, fundamentado no **trinômio Divindade, Moralidade e Culto (DMC)**¹⁰. Sob essa ótica, a **Divindade** refere-se à relação intelectual e emocional que o fiel mantém com o Sagrado e o Transcendente; a **Moralidade** constitui o sistema de valores, dogmas e pautas éticas, muitas vezes oriundos de livros sagrados, que orientam o agir da pessoa religiosa com a divindade, com os outros e no mundo; e o **Culto** apresenta-se como o ápice desse processo, sendo o ato de celebrar, adorar e prestar reverência ao Divino, de modo individual ou coletivo, público ou privado.

Como leciona Vieira, o culto é o elemento fundante e determinante da própria

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º, III.

⁶ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 13 (apud PERLINGEIRO, Ricardo; OLIVEIRA, Amanda. *Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: 2019. p. 32).

⁷ DAWSON, Christopher. *Dinâmicas da história do mundo*. São Paulo: É Realizações, 2010. p. 91.

⁸ BERGER, Peter L. **A dessecularização do mundo: uma visão global**. *Religião & Sociedade*, v. 21, n. 1, p. 8, 2001.

⁹ BERGER, Peter L.. **O Dossel Sagrado: Elementos Para uma Teoria Sociológica da Religião**. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1985.

¹⁰ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. 2. ed. Coimbra: Gestlegal, 2021, p. 216.



ocorrência do fenômeno religioso e, nessa condição, deve ser protegido pela liberdade religiosa como parte integrante de seu núcleo essencial¹¹. Quando os estudantes da UFMG se reúnem na Praça de Serviços para momentos de oração e louvor, eles não estão realizando um ato juridicamente neutro ou meramente administrativo, mas estão praticando a **ação (action)** que deriva logicamente da sua **crença (belief)**, formando ambas uma unidade essencial que o Estado não pode fragmentar¹².

Não existe conduta religiosa sem uma crença que a ampare, e impedir o exercício do culto sob o pretexto de "subvenção indevida" ou "quebra de laicidade" é, em última análise, mutilar a própria liberdade de crença, reduzindo o direito fundamental a uma garantia meramente interna e inócua. A liberdade religiosa, positivada no artigo 5º da Constituição brasileira, protege precisamente essa externalização da fé, abrangendo o livre exercício de consciência, crença e culto, bem como o direito ao ensino e ao proselitismo, que é a busca legítima por convencer o outro da validade de sua própria verdade religiosa¹³.

O balizador primário de todos esses direitos é o princípio da dignidade da pessoa humana, que no ordenamento brasileiro é o resultado de um aprofundamento multissecular de axiomas judaico-cristãos. A ideia de que o ser humano é dotado de um valor intrínseco, superior e inalienável remonta à concepção antropológica do homem como *imago dei* — criado à imagem e semelhança de Deus¹⁴. Ao citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o professor Thiago Rafael Vieira, lembra que a causa do reconhecimento dos direitos intangíveis decorre desses dogmas cristãos, pois a igualdade fundamental de natureza entre todos os homens e a liberdade de fazer o bem advêm dos mais remotos ensinamentos bíblicos¹⁵.

A dignidade, portanto, é a qualidade intrínseca que faz cada ser humano merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, vedando que a pessoa seja tratada como mero objeto ou instrumento para a consecução de resultados estatais¹⁶. Ao cercar a reunião voluntária de oração de universitários, o Estado agride essa autonomia existencial e ignora que, para o fiel, a vida só é plena se conformada aos valores de seu credo; retirá-la do espaço público é reduzir o cidadão à condição de "coisa", asfixiando sua subjetividade em favor de uma padronização laicista

¹¹ VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 39.

¹² Ibidem, p.78.

¹³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3. ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. ps. 271-2.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ps. 273-4.

¹⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3. ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. ps. 109-110.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.



excludente.

A liberdade religiosa vincula-se ao princípio da autodeterminação, permitindo que o cidadão conduza sua vida segundo seu próprio entendimento nas escolhas mais profundas sobre o sentido da vida e da morte. Em uma sociedade democrática e pluralista, a existência de variadas expressões de fé serve como o verdadeiro termômetro do nível de liberdade da nação. Portanto, o desrespeito à opção religiosa de um grupo, por meio da estigmatização de seus atos de culto, provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político fundamentos da República¹⁷.

O IBDR reafirma que a laicidade colaborativa brasileira deve atuar como o escudo protetor que garante que o Sagrado não seja marginalizado, assegurando que o Estado, em sua neutralidade benevolente, reconheça a essencialidade da dimensão espiritual para a plenitude do desenvolvimento humano¹⁸.

3. A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA VS. LAICISMO

Os argumentos utilizados pela **Associação Movimento Brasil Laico** na representação apresentada ao Ministério Público Federal (MPF), buscam distorcer o conceito de laicidade adotado pela República Federativa do Brasil. É necessário destacar, que a laicidade brasileira não se confunde, em hipótese alguma, com o laicismo¹⁹. Enquanto a laicidade representa a neutralidade religiosa por parte do Estado, o laicismo manifesta-se como uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação ao fenômeno religioso, buscando sua erradicação da esfera pública²⁰.

Por meio da representação apresentada ao MPF a Associação Movimento Brasil Laico busca converter o Estado em um agente de perseguição confessional, sob o falso pretexto de proteção a uma neutralidade que, na prática, revela-se excludente e antirreligiosa.

Como assevera o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. André Mendonça, a laicidade colaborativa posiciona o Brasil como detentor do mais avançado sistema de relacionamento entre o poder religioso e a unidade política, no qual ambos visam, de forma respeitosa e paralela, ao fim comum de promoção do bem geral do

¹⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 560.

¹⁸ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A primeira das liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira**. Rio de Janeiro: Edição J & C, 2022.

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 2024. p. 331.

²⁰ MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. 2014. p. 7.



povo²¹. Negar a ocorrência de reuniões pacíficas de oração em um campus universitário é ignorar que a Constituição de 1988 não optou por um Estado ateu ou combatente, mas sim por uma separação atenuada que permite pontos de contato e colaboração de interesse público.

A história constitucional brasileira demonstra que a transição do Estado confessional do Império para o Estado laico da República não visou silenciar a fé, mas sim garantir que nenhuma visão religiosa pudesse se impor de forma coativa à coletividade²². Entretanto, o que se observa na representação movida pelo Movimento Brasil Laico é a defesa de um modelo de oposição, típico de Estados ateístas, onde a religião é relegada ao recôndito da vida privada e banida de qualquer espaço público comum. Reiteramos que a laicidade é um princípio que funciona em duas direções, a saber: salvaguarda às confissões religiosas de intervenções abusivas do Estado e, a proteção do Estado de influências indevidas que possam confundir o poder secular com o dogma religioso; contudo, ela jamais deve servir como mecanismo de exclusão da religião do espaço público²³.

Como bem pontua Daniel Sarmento, citado por Pedro Lenza, o Estado laico deve manter uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, justamente em respeito ao pluralismo existente na sociedade, reconhecendo que o ateísmo também é uma concepção que não pode ser imposta como dogma estatal²⁴. Portanto, a pretensão de transformar a UFMG em um "território livre de religião" afronta a essência da laicidade positiva brasileira, que exige do Estado uma ação facilitadora do exercício das crenças. Em uma laicidade, neutralidade significa imparcialidade e nunca exclusão!

No julgamento da ADI 4.439, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o binômio laicidade e liberdade religiosa deve ser interpretado de forma a garantir a máxima efetividade aos direitos fundamentais, permitindo inclusive o ensino religioso confessional em escolas públicas²⁵. Se a Suprema Corte admite a presença do dogma religioso na estrutura curricular do Estado, desde que respeitada a voluntariedade, com muito mais razão deve-se proteger a manifestação espontânea e voluntária de alunos que se reúnem para exercer a sua fé no campus da universidade pública.

²¹ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A primeira das liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira**. Rio de Janeiro: Edição J & C, 2022.

²² BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. 2013. ps. 16-7.

²³ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. 2007. p. 3-4.

²⁴ SARMENTO, Daniel. apud LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 2024. p. 333.

²⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 220.



O argumento de que o uso do espaço físico e da segurança da universidade configuraria "subvenção indevida" ou "quebra de laicidade" é juridicamente insustentável e logicamente falho, pois, se assim fosse, qualquer manifestação estudantil, ato político ou evento cultural também deveria ser proibido sob pena de onerar o erário²⁶. A laicidade exige paridade de tratamento; se a universidade cede espaço para coletivos políticos e festas acadêmicas, não pode discriminar o grupo religioso pelo conteúdo de sua mensagem. O que o artigo 19, inciso I, da Constituição brasileira veda é o estabelecimento de relações de dependência ou aliança institucional, e não o uso comum e democrático do espaço público por cidadãos que exercem sua crença.

É necessário avançar para a ideia de que a neutralidade estatal deve ser compreendida como antidenominacionalismo e não como antirreligiosidade²⁷. O Estado não deve ser separado dos valores que compõem a sociedade, mas deve evitar a vinculação orgânica com qualquer autoridade religiosa específica. Ao permitir que estudantes orem, a UFMG não está "se aliando" a uma religião, mas está respeitando a autonomia e liberdade desses jovens em praticar a fé no espaço público. Como ensina Jorge Miranda, a laicidade não significa o desconhecimento do fato religioso como fato social, e o silêncio perante a religião redundante, na prática, em uma posição contra a religião²⁸. O laicismo militante busca criar uma "religião civil" de fundo ateu, substituindo os ritos sagrados por rituais seculares impostos pelo Estado, o que representa um retrocesso democrático e uma violência à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, afirmamos que o Estado laico colaborativo brasileiro é benevolente com o fenômeno religioso porque reconhece que este visa o aperfeiçoamento do ser humano e a busca pelo bem comum²⁹. A universidade pública deve ser o ambiente onde a liberdade e o pluralismo se manifestam sem censura ou repressão. Qualquer interpretação do princípio da laicidade que conduza à supressão da manifestação religiosa pacífica no espaço público afronta o núcleo essencial dos direitos **humanos fundamentais e subverte o próprio princípio que pretende proteger.**

4. O ESPAÇO PÚBLICO E O PLURALISMO UNIVERSITÁRIO

A análise da legalidade das reuniões de oração e louvor no campus

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil nº 1.22.000.001953/2025-39 (Peça PGR-00334546/2025)**. Belo Horizonte: Procuradoria da República em Minas Gerais, 2025. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?modulo=0&sistema=portal&etiqueta=PGR-00334546%2F2025>. Acesso em: 18 mar. 2026.

²⁷ BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **John Rawls e a liberdade de expressão religiosa**. 2023. p. 88.

²⁸ MIRANDA, Jorge. **Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade**. 2014. p. 6.

²⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988**. 2021. ps. 246-7.



universitário deve partir, necessariamente, da definição jurídica do espaço onde tais atos ocorrem. Sob a ótica do Direito Civil e Constitucional, as praças e logradouros das universidades públicas classificam-se como bens de uso comum do povo, caracterizados por serem destinados à utilização geral e sem restrições por parte das pessoas. Como ensina José Afonso da Silva, esses espaços possuem uma predisposição para atender o interesse público, sendo que o direito subjetivo de circular e permanecer nesses locais é uma prerrogativa inalienável de qualquer cidadão.³⁰

A atividade ordenadora da Administração Universitária deve, portanto, limitar-se a regulamentar o uso visando a harmonia coletiva, mas jamais impedir o exercício de direitos fundamentais neste local, por longa data, vêm sendo usadas livremente. Nesse sentido, o princípio democrático atua como norma constitucional vinculativa que impõe a abertura dos espaços públicos ao cidadão, vedando que a autoridade administrativa os gerencie com o mesmo arbítrio que um particular administra sua propriedade privada³¹.

O exercício da liberdade de reunião (Art. 5º, XVI) em locais abertos ao público é um dos pilares do Estado Democrático, funcionando como termômetro da liberdade de manifestação do povo. Qualquer tentativa de restringir esse direito sob o pretexto de "neutralidade" universitária configura desvio de finalidade, pois a universidade pública é, por definição, o ambiente de debate e de confronto dialógico. A Ministra Cármen Lúcia na célebre ADPF 548, afirma que o pluralismo de ideias é a base da autonomia universitária, sendo que "pensamento único é para ditadores" e "verdade absoluta é para tiranos". A autonomia garantida pelo artigo 207 da Constituição não serve para criar território imune às manifestações legítimas da sociedade civil, mas sim para proteger o livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito. Portanto, a presença do fenômeno religioso na praça do campus não é uma ilegalidade, mas parte integrante do mosaico de ideias que compõe a vida acadêmica.³²

O pluralismo de ideias, inscrito no artigo 206, inciso III, da Lei Fundamental, veda a imposição do mutismo estatal e a desidratação das convicções em benefício de uniformidade fictícia. Ao contrário, o pluralismo político e social exige a coexistência pacífica de centros coletivos irradiadores de opiniões diversas, o que inclui necessariamente as organizações religiosas³³. Impedir que estudantes se reúnam para orar sob o argumento de que o Estado é laico revela uma confusão deliberada entre laicidade e laicismo.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2015. ps. 241-2, 277.

³¹ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 2009. p. 530.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na ADPF 548/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27/10/2018.

³³ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 2009. ps. 561-2.



Enquanto a laicidade brasileira é neutra-imparcial e benevolente com o fenômeno religioso, o laicismo manifesta-se hostil e busca a exclusão da fé da esfera pública. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 2.566**, assentou que o princípio da laicidade se realiza pela promoção da pluralidade e não pela imposição do silêncio, garantindo que o discurso religioso persuasivo (proselitismo) integra o núcleo da liberdade de expressão³⁴.

A ideia de que o uso do campus para fins religiosos configuraria "subvenção" ou favorecimento institucional é juridicamente insustentável à luz da **laicidade colaborativa** (Art. 19, I, CRFB/88). O que a Constituição veda é o estabelecimento de alianças de dependência ou o financiamento direto de cultos com recursos do erário, mas ela expressamente admite a colaboração de interesse público. A simples utilização, por alunos, das áreas de circulação comum não gera custos aos cofres públicos nem configura endosso estatal a uma fé específica. Se a universidade permite manifestações artísticas, culturais e filosóficas em seus espaços, ela deve, por força do **princípio da isonomia**, garantir igualdade de tratamento às convicções religiosas. Tratar um grupo religioso de forma diferenciada, negando-lhe o acesso que é concedido a outros coletivos sociais, caracteriza discriminação por motivo de crença, vedada expressamente pelo artigo 5º, inciso VIII, da Constituição brasileira³⁵.

Assim, o espaço universitário não é um território de exclusão da fé, mas lugar de convivência entre todas as concepções, sejam elas filosóficas, culturais, religiosas ou artística. A tentativa de "limpar" o campus de manifestações religiosas voluntárias atenta contra a própria essência da liberdade acadêmica e do pluralismo político. A neutralidade estatal impõe equidistância e não censura, cabendo à UFMG assegurar que todas as correntes, quer sejam ideológicas, filosóficas, artísticas ou religiosas tenham direito de manifestar-se na arena pública universitária. O verdadeiro respeito à alteridade no Estado Democrático de Direito exige que a religião do outro seja vista como digna de respeito e proteção, permitindo que a transcendência floresça no mesmo ambiente onde se cultiva a razão³⁶.

5. CONCLUSÕES

O exame analítico da controvérsia instaurada no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) revela a absoluta conformidade das reuniões do **Aviva Universitário** com o ordenamento jurídico-constitucional vigente³⁷. O exercício da

³⁴ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 993.

³⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 2009. ps. 552-57.

³⁶ SANTOS, Michel Ferrari Borges dos. **A configuração constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa**. p. 106-8.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, VI, VIII e XVI.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇧🇷

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



religiosidade em logradouros públicos universitários constitui prerrogativa inalienável do cidadão, fundamentada na liberdade de crença, de culto e de reunião, direitos estes que o Estado tem o dever de assegurar em sua máxima eficácia.

Assim, o GECL do IBDR, conclui que a tese arguida pela **Associação Movimento Brasil Laico** na representação apresentada ao Ministério Público Federal (MPF), carece de sustentáculo fático e jurídico, pois a presença voluntária de estudantes para fins de reunião religiosa, pacífica, sem o aporte de recursos financeiros, chancelas oficiais ou contratos de exclusividade, não caracteriza preferência estatal por uma crença específica e, portanto, está protegida pelo princípio da laicidade colaborativa e da liberdade religiosa.

Portanto, a interferência estatal nesses cultos se caracteriza como uma violação grave de Direitos Humanos, em especial das liberdades de crença e religiosa, bem como da dignidade humana dos alunos, que têm o direito de expressar sua fé como parte de seu desenvolvimento integral, inclusive na forma de culto. O direito à liberdade religiosa e à expressão de fé deve ser protegido, e qualquer tentativa de coibir os alunos em suas práticas voluntárias representa um ataque direto à dignidade humana e à própria laicidade colaborativa do Estado prevista no art. 19, I da CRFB/88, que deve ser compreendida como benevolente com a religião, e não como inimiga das liberdades fundamentais.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 02 de abril de 2026.

Dr. Alexandre Oliveira

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática Direitos Humanos

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR